



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete da Governadora*

MENSAGEM N° 65 /GG

Teresina (PI), 10 de AGOSTO de 2022.

A Sua Excelência, o Senhor

Deputado **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 23/08/22

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados.

1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “*Altera a Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2003.*”.

O presente Projeto de Lei visa atualizar a composição do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-PI, criado pela Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003 que tem como objetivo propor as diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

Dessa forma, tendo em mente a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

**MARIA REGINA SOUSA**  
Governadora do Estado do Piauí

10/08/2022  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
  
Lucas Dias de A. Guerra  
Assessor Sec. Geral da Mesa



*Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete da Governadora*

**PROJETO DE LEI N° 38 , DE 10 DE AGOSTO DE 2022.**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

Em, 23 / 08 / 22

*Altera a Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2003.*

  
**1º Secretário**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.361, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA-PI, criado pela Lei Complementar nº 28, de 09 de junho de 2003, é um órgão deliberativo de caráter permanente e de âmbito estadual, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, e tem como objetivo propor as diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, que configuram a alimentação como parte integrante do direito de cada cidadão.” (NR)

“Art. 2º .....

I – propor, considerando as deliberações da Conferência Estadual de Segurança Alimentar, as diretrizes da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, de conformidade com as diretrizes nacionais, a serem implementadas pela Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, através da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-PI, e pelos demais órgãos e entidades executores dessa política;

.....  
IX – convocar a Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;

..... “(NR)

“Art. 3º O CONSEA-PI será composto por 30 (trinta) membros e seus respectivos suplentes com direito a voz e voto, sendo 10 (dez) representantes de instituições



governamentais e 20 (vinte) representantes de entidades da sociedade civil, assim definidos:

I – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC;

II – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar (SAF);

III – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC);

IV – 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde (SESAPI);

V – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMAR);

VI – 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN);

VII – 1 (um) representante da Agência de defesa Agropecuária do Estado do Piauí (ADAPI);

VIII – 1 (um) representante do Instituto de Assistência Técnica de Extensão Rural do Piauí (EMATER);

IX – 1 (um) representante da Universidade Federal do Piauí (UFPI);

X - 1 (um) representante da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB);

XI – 2 (dois) representantes dos Povos e Comunidades Tradicionais;

XII – 2 (dois) representantes de Entidades Sindicais;

XIII – 3 (três) representantes de Entidades Profissionais;

XIV – 2 (dois) representantes do Segmento Religioso;

XV – 2 (dois) representantes de Cooperativas;

XVI – 1 (um) representante do Movimento de Pessoas em Situação de Rua;

XVII – 3 (três) representantes do Movimento de Agricultores Familiares e Extrativistas;

XVIII – 2 (dois) representantes do Movimento de Produção Agroecológica e Orgânica;

XIX – 2 (dois) representantes do Semiárido Piauiense;

XX – 2 (dois) representantes das Necessidades e Situações Alimentares Especiais.

§ 1º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos - SASC, no prazo 45 (quarenta e cinco) dias após o resultado da eleição do CONSEA/PI, encaminhará os nomes dos representantes governamentais, como seus respectivos suplentes, bem como os nomes dos 20 (vinte) representantes da sociedade civil, para designação pelo Governador do Estado do Piauí.

§ 2º Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

---

§ 5º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional.

---

§ 8º Poderão compor o CONSEA-PI, na qualidade de observadores, representantes da sociedade civil afetos à área de Segurança Alimentar e Nutricional, indicados pelos titulares das instituições que o representam, com direito a voz e sem direito a voto, mediante convite formulado pelo presidente do CONSEA-PI.

....." (NR)

“Art. 4º O CONSEA-PI será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo (a) Governador (a) do Estado do Piauí.

Parágrafo único. No prazo de 15 (quinze) dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA-PI.” (NR)

“Art. 5º .....

I – Plenário;

II - Secretaria Geral;

III – Secretaria Executiva;

IV - Comissões Temáticas.

§ 1º.....

§ 2º O Secretário-Geral do CONSEA-PI será um representante de instituição governamental, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo (a) Governador (a) do Estado do Piauí.” (NR)

“Art. 6º O suporte técnico-administrativo, bem como as despesas necessárias à instalação e manutenção do CONSEA-PI, correrão à conta da dotação específica da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos – SASC, sem prejuízo da colaboração de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de AGOSTO de 2022.